DECRETO LEGISLATIVO
Nº 292, DE 2007(*)

Aprova o texto do Acordo de Estabelecimento da Rede Internacional de Centros para Astrofísica Relativística - ICRANET, organização internacional com sede em Pescara, Itália, e de seus Estatutos, assinado em 21 de setembro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Estabelecimento da Rede Internacional de Centros para Astrofísica Relativística - ICRANET, organização internacional com sede em Pescara, Itália, e de seus Estatutos, assinado em 21 de setembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de outubro de 2007
Senador TIÃO VIANA
Presidente do Senado Federal
Interino

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 20/06/2007

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Tião Viana, Presidente do Senado Federal Interino, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 293, DE 2007(*)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, celebrado em Praia, em 29 de julho de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, celebrado em Praia, em 29 de julho de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de outubro de 2007
Senador TIÃO VIANA
Presidente do Senado Federal
Interino

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 12/07/2007

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Tião Viana, Presidente do Senado Federal Interino, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 294, DE 2007(*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para combater o Tráfego de Aeronaves envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais, assinado em Montevidéu, em 14 de setembro de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para combater o Tráfego de Aeronaves envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais, assinado em Montevidéu, em 14 de setembro de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de outubro de 2007
Senador TIÃO VIANA
Presidente do Senado Federal
Interino

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 12/07/2007

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 795, de 23 de outubro de 2007. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3970.

CASA CIVIL
SECRETARIA EXECUTIVA
IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 275, DE 23 DE OUTUBRO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DA IMPRENSA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 147, de 9 de março de 2006, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, resolve:

Art. 1º As assinaturas do Diário da Justiça, Seções 1, 2 e 3, nas versões impressa e eletrônica, comercializadas a partir desta publicação, terão sua vigência máxima até 31 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. O valor da assinatura será proporcional à periodicidade contratada.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 259, de 28 de setembro de 2007.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

PORTARIA Nº 57, DE 23 DE OUTUBRO DE 2007

A SECRETÁRIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais sessenta dias, as tarefas conferidas à Comissão Provisória do Fórum Nacional de Organismos Governamentais de Políticas para as Mulheres instituída pela Portaria n° 39, de 23 de Julho de 2007.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILCÉA FREIRE

SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE

Balancete Patrimonial em: 30 de Setembro de 2007
CNPJ Nº 34.040.345/0001-90

A T I V O	EM R$ 1,00
Ativo Circulante	46.975.563,14
Disponibilidades	30.867.425,21
Direitos Realiz. Exercício Seguinte	16.068.680,86
Despesas Aprop. Exercício Seguinte	39.457,07
Realizável a Longo Prazo	1.536.179,38
Ativo Permanente	201.893.094,70
Investimentos	25.765,18
Imobilizado	201.867.329,52
T O T A L D O A T I V O	250.404.837,22

P A S S I V O	EM R$ 1,00
Passivo Circulante	9.464.198,58
Obrigações Vencíveis Exercício Seguinte	9.464.198,58
Exigível a Longo Prazo	37.228.075,97
Patrimônio Líquido	203.712.562,67
Capital Social	110.451.804,78
Reservas de Capital	298.205.774,61
Correção Monetária	0,00
Crédito p/Aumento de Capital	298.205.774,61
Lucro ou Prejuízos Acumulados	(204.945.016,72)
T O T A L D O P A S S I V O	250.404.837,22

Natal, 30 de Setembro de 2007.
ANA MARIA DE SENA PATRÍCIO
Gerente de Recursos Financeiros Substituta
Contadora CRC 3815/RN
CPF 201.065.804-34

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45, DE 23 DE OUTUBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, regulamentada pelo Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, que dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal,

Considerando a Resolução MERCOSUL/GMC/RES. Nº 48/97, que aprovou o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Queijo Azul, e o que consta do Processo nº 21000.003344/2007-25, resolve:

Art. 1º Adotar o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Queijo Azul, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa.

Art. 2º As empresas terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Instrução Normativa, para providenciarem a adequação dos registros dos produtos, promovendo as alterações necessárias.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO DE IDENTIDADE E QUALIDADE DE QUEIJO AZUL

1. ALCANCE

1.1. Objetivo: estabelecer a identidade e os requisitos mínimos de qualidade exigidos do Queijo Azul destinado ao consumo humano.

1.2. Âmbito de aplicação: o presente Regulamento refere-se ao Queijo Azul destinado ao comércio interestadual ou internacional.

2. DESCRIÇÃO

2.1. Definição: entende-se por Queijo azul o produto obtido da coagulação do leite por meio de coalho e/ou outras enzimas coagulantes apropriadas, complementado ou não pela ação de bactérias lácticas específicas, e mediante um processo de fabricação que utiliza fungos específicos (*Penicillium roqueforti*), complementados ou não pela ação de fungos e/ou leveduras subsidiárias, encarregadas de conferir ao produto características típicas durante os processos de elaboração e maturação.

2.2. CLASSIFICAÇÃO

2.2.1. O Queijo Azul é um queijo gordo e de umidade média a alta, de acordo com a classificação estabelecida no "Regulamento Técnico Geral de Identidade e Qualidade de Queijos".

2.3. DESIGNAÇÃO (Denominação de venda): será denominado " Queijo Azul".

3. REFERÊNCIAS

Regulamento Técnico Geral MERCOSUL para Fixação de Requisitos Microbiológicos de Queijos.

Regulamento Técnico Geral MERCOSUL sobre as Condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos de Elaboração e Industrialização de Alimentos.

Regulamento Técnico Geral MERCOSUL de Identidade e Qualidade de Queijos.

Norma FIL 4A: 1982. Queijos e Queijos Processados. Determinação do Conteúdo de Sólidos Totais. (Método de Referência)

Norma FIL 5B: 1986. Queijos e Produtos Processados de Queijos Conteúdo de Gordura.

Norma FIL 50C: 1995. Leite e Produtos Lácteos Métodos de Amostragem.

Norma A6 do Codex Alimentarius Norma Geral para Queijos.

Norma FIL 99A: 1987. Avaliação Sensorial de Produtos Lácteos.

4. COMPOSIÇÃO E REQUISITOS

4.1. COMPOSIÇÃO

4.1.1. Ingredientes obrigatórios:

4.1.1.1. Leite e/ou leite reconstituído padronizados ou não em seu teor de gordura; os leites empregados na elaboração do Queijo Azul deverão proceder das espécies bovina, ovina ou caprina e podem ser utilizados isoladamente ou em misturas;

4.1.1.2. Coalho e outras enzimas apropriadas;

4.1.1.3. Cloreto de sódio; e

4.1.1.4. Cultivos de *Penicillium roqueforti.*

4.1.2. Ingredientes Opcionais:

4.1.2.1. Leite em concentrado;

4.1.2.2. Creme;

4.1.2.3. Leite em pó;

4.1.2.4. Caseinatos alimentícios;

4.1.2.5. Proteínas lácteas;

4.1.2.6. Outros sólidos de origem Láctea;

4.1.2.7. Cultivos de bactérias lácteas específicas;